



Audiência Pública da 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas
3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2018

Informações Gerais

- Assunto: 3^{os} Termos Aditivos aos Contratos de Concessão de CEG e CEG Rio, celebrados em dezembro/14.
- Motivo: Alegação de nulidade levantada em sede de contribuição.
- Enfoque: Análise de legalidade dos aditamentos.

Resumo dos Aditivos

- Termos Aditivos celebrados entre o Estado do Rio de Janeiro e as Concessionárias, com a interveniência da AGENERSA.
- Alteração de obrigações dispostas em Aditivos anteriores, para substituição de investimentos em determinados gasodutos físicos por abastecimentos por meio de estruturas de GNC e/ou GNL.
- Implantação de redes locais de distribuição, para atendimento aos clientes previstos na 3ª Revisão Quinquenal.
- Pagamento de contrapartidas pelas Concessionárias ao Poder Concedente, por meio de outorgas compensatórias, que passam a integrar a base de ativos regulatórios.

Respeito à legislação

- Marco regulatório composto por leis gerais e outros diplomas com baixa densidade normativa.
- Lei nº 8.666/93, art. 65, I – Possibilidade de alteração dos contratos para modificação de projetos.
- Lei nº 8.987/95, art. 23, V – Possibilidade de alteração em prol da modernização, aperfeiçoamento e ampliação de equipamentos e instalações.
- Princípio da atualidade – A noção de serviço adequado impõe flexibilidade e mutabilidade aos contratos de concessão.
- Contratos incompletos – Imposição do dinamismo.

Adequação ao Contrato

- O aditamento é o meio idôneo para a alteração dos contratos. Respeitada a manutenção do núcleo duro do objeto contratual, não há que se falar em “nulidade” de termo aditivo em face das regras do contrato original.
- A alteração pode recair sobre:
 - a) Cláusulas de serviço – Prerrogativa do Poder Concedente; ou
 - b) Cláusulas econômicas – Necessário reequilíbrio contratual.

Formalização dos Aditivos

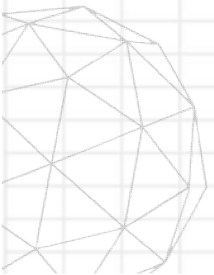
- O preenchimento dos requisitos administrativos para a realização de alterações contratuais é uma responsabilidade do Poder Público, e não das Concessionárias.
- Na condição de um ato negocial e bilateral, cabe apenas às Concessionárias a anuência e subscrição dos aditivos.
- Mesmo assim, pode ser constatado o cumprimento das formalidades legais, como *(i)* a motivação do ato, *(ii)* a aprovação de seus termos pela autoridade competente, e *(iii)* a sua publicação em extrato no diário oficial.

Alteração promovida

- A reavaliação de investimentos de uma concessão constitui decisão que envolve típica definição de política pública, assistindo, portanto, absoluta legitimidade ao Poder Concedente para assim proceder.
- O replanejamento de investimentos é consentâneo à lógica dos contratos de longa duração.
- A possibilidade de alteração de investimentos é essencial à manutenção da aderência do contrato à realidade social, ambiental e econômica na qual se insere.

Base de Ativos Regulatórios

- As alterações contratuais devem respeitar, o máximo possível, a sistemática e a lógica do contrato original, de forma a permitir uma interpretação harmônica de suas cláusulas e condições.
- Por se tratar de um leilão de venda de ativos, o contrato se dedicou ao tratamento do ágio, que, em comparação com as concessões de serviço público tradicionais, guarda correspondência com o pagamento da outorga.



Tratamento contratual da Base de Ativos Regulatórios

- Cláusula Sétima, § 6º, “b” – Prevê a inserção da parcela não amortizada dos intangíveis na base de cálculo da remuneração dos ativos regulatórios.
- Cláusula Sétima, § 7º - O valor dos intangíveis corresponde à diferença entre o valor mínimo das ações e o valor de tais ações com base no patrimônio líquido contábil da concessionária na data da liquidação financeira da venda do controle acima referida.

Regras sobre Ativo Intangível

- Deliberação CVM nº 654/2010: Aprova a Orientação OCPC 05 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata sobre contratos de concessão.

Item 17 – Modelo de ativo intangível e de ativo financeiro – bifurcado):

17 – Quanto um concessionário é remunerado pelos usuários dos serviços públicos, em decorrência da obtenção do direito de cobrá-los a um determinado preço e período pactuado com o poder concedente, o valor despendido pelo concessionário na aquisição desse direito deve ser reconhecido no ativo intangível.

Conclusão

- Os Terceiros Termos Aditivos respeitaram toda a legislação aplicável à matéria;
- Ademais, os aditivos demonstram plena adequação aos Contratos originais;
- Todas as formalidades impostas à celebração de aditivos foram devidamente atendidas;
- A previsão de inclusão da outorga compensatória na base de ativos regulatórios não inova os Contratos. Ao revés, tal medida acompanha exatamente a sistemática original dos instrumentos concessivos, em integral respeito à modelagem estabelecida pelo Poder Concedente, à época dos Leilões.



Renato Otto Kloss

rkloss@siqueiracastro.com.br

www.siqueiracastro.com.br